

043

CADASTRADO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI N° 047/00 - origem 013/00

Em 26 de maio de 2000

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 31 de 05 de 2000

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 06 de 06
de 2000 em 1^a votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 20 de 06
de 192000 em 2^a votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

R E D A Ç Ã O F I N A L

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 047/00 – ORIGEM 013/00

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Parecer

Relatório

A Mensagem oriunda do Poder Executivo, nº 013/00, que veio a esta Casa Legislativa e aqui transformada no Projeto de Lei nº 047/00, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Campina Grande e dá outras providências, vem à Comissão de Redação e Justiça para que apresente seu parecer técnico-jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relato

Voto do Relator

Trata-se de uma proposta de grande importância uma vez que visa disciplinar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão que ficará responsável pela inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, o que se constituirá em garantia de qualidade dos produtos a serem adquiridos por nossos cidadãos, preservando-lhes a saúde e o bem estar.

Quanto ao aspecto jurídico o presente Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído e legalmente amparado, não encontrando óbice para sua tramitação e aprovação.

É o parecer do Relator


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

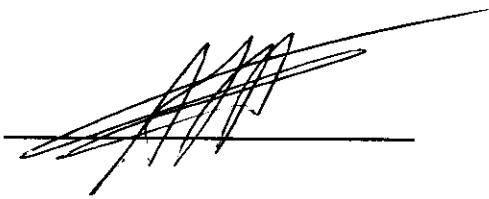
Parecer da Comissão de Justiça:

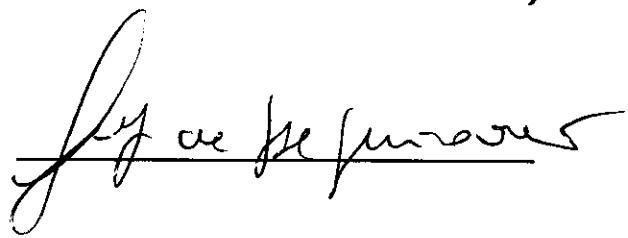
Estando a presente proposta devidamente instruída e legalmente amparada, somos pela sua tramitação e aprovação.

É o parecer da Comissão.

S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo", em 08 de junho de 2000.









**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

MENSAGEM DE LEI Nº 013

De 24 de Abril de 2000

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex^{as}s. dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Campina Grande - PB.

O Projeto de Lei ora submetido à análise de V. Ex^{as}s. disciplina o mandamento constitucional, previsto no art. 23, VIII de nossa Carta Magna, bem como encontra-se em consonância com a Lei Federal 7.889, de 23 de Novembro de 1989, o que demonstra o patente interesse público em sua aprovação.

Ora, a inspeção sanitária prevista no projeto de lei em comento, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, traz notáveis benefícios a nossa população, visto que abrangerá os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Tal inspeção se constituirá em garantia de qualidade dos produtos a serem adquiridos por nossos cidadãos, contribuindo-se para a preservação da saúde e do bem estar dos mesmos, o que mais uma vez ressalta o interesse social que envolve o projeto.

Finalmente, frise-se que a aprovação do presente projeto de lei não acarretará em dispêndio financeiro para nossa cidade, posto que o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, será composto por servidores recrutados entre os atuais do município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Desta maneira, cônscio da sensibilidade e do elevado espírito público imanentes a este augusta Poder, espera e requer a aprovação do Projeto de Lei focalizado, bem como seu trâmite em regime de urgência.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



RECEBIDO NA SECRETARIA
Em. 26 de 05 de 00
ÀS 16:30 HORAS
<i>[Signature]</i>
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI N° 47100
ORIGEM 013100

DE, 24 DE ABRIL DE 2000.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA
E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- Esta lei disciplina a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos, comercializados ou destinados ao consumo no Município de Campina Grande-PB, nos termos dos arts. 23, VIII da Constituição Federal e em consonância com o disposto na Lei Federal N° 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Campina Grande, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será composto por servidores recrutados entre os atuais do Município.

§ 2º - O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal será indicado pelo Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente dentre os servidores recrutados.

Art. 3º- A atuação do Município de Campina Grande-PB, por seu Serviço de Inspeção Municipal - SIM - é exclusiva, nesse setor, proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária por outros órgãos municipais.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, para a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do município.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma das legislações federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro no Município de Campina Grande-PB, observando o disposto no art. 4º.

Parágrafo Único - Constitui incumbência primordial da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Campina Grande:

I - coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização;

II - fomentar a instalação de abatedouros públicos;

III - registrar os estabelecimentos agroindustriais;

IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal;

V - fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Art. 14 - Os estabelecimentos registrados no Município de Campina Grande-PB que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 15 - A suspeita ou verificação de moléstia infecto - contagiosa, infecciosa e parasitária indicadas por provas biológicas, nos animais das propriedades rurais, implica interdição da propriedade

Art. 16 - Para efeito de apreensão ou condenação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I – Apresentem – se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - não estiverem de acordo com o previsto nesta lei;

VI - contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 17 - São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - ADULTERAÇÕES:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos haja sido empregada matéria - prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da inspeção distrital;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II – FRAUDE :

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção municipal;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente.

III – FALSIFICAÇÕES:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

Parágrafo Único – Na regulamentação desta lei poderão ser elencadas outras hipóteses de adulterações, fraudes ou falsificações.

Art. 18 - As infrações as normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, da seguinte forma:

I - ADULTERAÇÕES – multa no valor de 40 UFCG;

II – FRAUDE – multa no valor de 60 UFCG;

III – FALSIFICAÇÕES – multa no valor de 80 UFCG;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

IV - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

V - suspensão das atividades dos estabelecimentos por até 60 dias, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de 200 UFCG quando:

a) - o volume do negócio do infrator faça prever que a punição possa tornar-se ineficaz.

b) - for verificado o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - Nos casos de reincidência as multas serão elevadas até o máximo de 300 UFCG,

§ 4º - a pena de multa poderá ser substituída por advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé.

§ 5º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 6º - Se a interdição não for levantada, nos termos do parágrafo anterior, em 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 19 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores municipais componentes do Serviço de Inspeção Municipal, com recurso voluntário para o Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 20 - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao Município de Campina Grande-PB e será aplicado conforme dispuser a Regulamentação da presente lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Art. 21 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos por verbas alocadas à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, constantes do orçamento municipal.

Art. 22 - Visando a aplicação desta lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal o município de Campina Grande poderá firmar convênios com municípios adjacentes.

Art. 23 - A presente lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, em 90 (noventa) dias de sua publicação, sem prejuízo, quando necessário, da emissão de portarias da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e instruções dos serviços do responsável pelo SIM.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÁSSIO CUNHA LIMA
PREFEITO**